



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.010830/2004-44  
**Recurso nº** 139.080  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.519  
**Data** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.519**

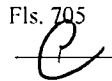
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto, Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente.



## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Invernada, NIRF 2.709.952-0, localizado no município de Campina Grande do Sul (PR)<sup>1</sup>.

Segundo a denúncia fiscal (folhas 423 e 427 a 429 do volume II), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e da glosa de toda a área de preservação permanente<sup>2</sup>: a majoração do VTN, porque utilizou valor notoriamente inferior ao de mercado, apurado conforme Sistema de Preços de Terra da SRF, sem apresentar laudo de avaliação, quando intimado; a glosa da área de preservação permanente, porque não comprovada a área isenta declarada pelo sujeito passivo.

No lançamento do crédito tributário, o auditor-fiscal atuante considera de somenos importância questões relacionadas à existência do imóvel rural<sup>3</sup>.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 433 a 457 (volume II), nas quais aduz ser defesa por lei a bi-tributação e transcreve o artigo 12, inciso III, da IN SRF 272, de 30 de dezembro de 2002 [<sup>4</sup>], que determina o cancelamento de ofício de inscrição de imóvel rural no Cafir quando constatada a duplicidade de inscrição cadastral.

Preliminarmente, destaca ter sofrido intervenção do Banco Central do Brasil, posteriormente transformada em liquidação extrajudicial<sup>5</sup>, e reclama a observância do disposto no artigo 18, alíneas “a”, “d” e “f”, da Lei 6.024, de 1974, *verbis*:

*Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

---

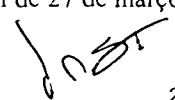
<sup>1</sup> Auto de infração às folhas 423 a 430 (volume II).

<sup>2</sup> Área de preservação permanente declarada e glosada: 775 ha.

<sup>3</sup> Auto de infração, descrição dos fatos, folhas 428 (volume II).

<sup>4</sup> IN SRF 272, de 2002, artigo 12: A inscrição de imóvel rural no Cafir será cancelada de ofício pela autoridade competente nas seguintes hipóteses: [...] (III) duplicidade de inscrição cadastral; [...].

<sup>5</sup> Ato Presi 791 (Banco Central do Brasil), de 26 de março de 1998, publicado no Diário Oficial de 27 de março de 1998, Seção I, página 16.



a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

.....

d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

.....

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

No mérito, amparado em informação técnica<sup>6</sup> e em ações judiciais de suscitação de dúvidas em relação a registro de propriedade de imóveis rurais, ressalta a duvidosa existência do imóvel sobre o qual é exigido o tributo, cujo título aquisitivo é decorrente de dação em pagamento.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

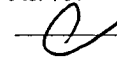
*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a apresentação de laudo técnico que identifique e caracterize as áreas de preservação permanente, existentes no imóvel, a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto, e, conforme o caso, a comprovação do cumprimento de todos os requisitos pertinentes às áreas de reserva particular do patrimônio natural, às áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse*

<sup>6</sup> Informação técnica acostada às folhas 474 a 477, por fotocópia, desacompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): "Primeiro passo foi tentar localização do imóvel rural através de mapas e dados cadastrais na Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, sem uma informação concreta. Semelhante pesquisa foi feita em datas anteriores, conforme relatório em anexo [anexo estranho aos autos do presente processo]. Além da falsificação, deve haver uma **sobreposição de área**. Esta informação obtivemos do Dr. Pedro Estefano Camargo, advogado e procurador geral do Município de Campina Grande do Sul, também proprietário de um imóvel rural na região. Informou-nos que tentaram fazer o mesmo ato ilícito, anexando parte do seu imóvel em uma transação comercial. Nas Comarcas de Piraquara e Campina Grande do Sul, encontra-se em fase de tramitação junto a [sic] Vara de Registros Públicos, um Processo de Suscitação de Dúvida para este terreno." (folha 476).



*ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, e às áreas de servidão florestal, também até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.*

#### *VALOR DA TERRA NUA.*

*Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, na falta de laudo técnico de avaliação que demonstre, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.*

#### *CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.*

*Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

#### *REGISTRO IMOBILIÁRIO.*

*Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.*

#### *MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*Constatada a existência de tributo devido, deve ser este exigido, acrescido da multa de ofício e juros de mora. O benefício de suspensão de juros e multas de que desfrutavam as entidades em liquidação extrajudicial foi revogado pelo art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996.*

#### *PERÍCIA.*

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando prescindível, quando as provas podem ser apreciadas sem a necessidade de conhecimento técnico especializado.*

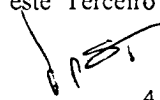
#### *Lançamento Procedente*

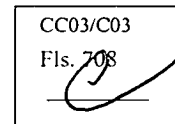
Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 517 a 554 (volume III). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>7</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 703 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

<sup>7</sup> Despacho acostado à folha 702 (volume III) determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.





## VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 517 a 554 (volume III), porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, incidente sobre imóvel cuja existência é duvidosa.

No entanto, consta do recurso voluntário<sup>8</sup> notícia de ajuizamento de medida cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de comprovar a inexistência do imóvel rural identificado no lançamento do crédito tributário ora discutido.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente aguarde o encerramento da medida cautelar citada no parágrafo imediatamente anterior e promova a instrução dos autos deste processo administrativo com o resultado desse provimento jurisdicional<sup>9</sup>.

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo<sup>10</sup> da obrigação tributária, nesta ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

<sup>8</sup> Recurso voluntário, folhas 535 e 553 (volume III).

<sup>9</sup> Toda prova documental acostada aos autos por fotocópia deve ter a autenticidade aferida, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que a recepcionar.

<sup>10</sup> Quando intimado, o sujeito passivo deve tomar ciência do inteiro teor desta resolução.